

Vulnerabilidade habitacional: aspectos sociológicos a partir da leitura de Pierre Bourdieu

Ana Paula Couto Zoltowski¹

Claudio Sullivan da Silva Ferreira²

Luiz Mario Pimenta Filho³

Resumo: Compreender situações de vulnerabilidade é um desafio para o Estado, em especial quando se considera que as ações públicas se pautam em um campo de poder e de lutas. Um dos autores que busca desvelar o Estado e sua gênese é Pierre Bourdieu, sociólogo francês, cuja teoria problematiza a neutralidade, a isenção e a universalidade das práticas estatais. Os processos burocráticos expressam a força de um capital simbólico que afasta as pessoas em situação de vulnerabilidade do conhecimento de como seus direitos são postos. No que se refere ao direito de moradia, previsto constitucionalmente enquanto direito social, percebe-se uma dificuldade de sua efetivação no contexto brasileiro. O déficit habitacional no país atinge milhares de famílias que não conseguem ter acesso à moradia digna. Um dos programas estatais mais conhecidos nessa esfera é o Minha Casa, Minha Vida, que fornece crédito financeiro habitacional para um perfil específico de família que atende a determinados critérios. Discute-se o poder simbólico do Estado ao definir requisitos e regulamentos, nomeando aqueles que possuem legitimidade para terem seu direito assegurado, em contraposição àqueles que ficarão à margem da política pública instituída. Enquanto campo de poder, o Estado afasta as pessoas em situação de vulnerabilidade, visto que essas não apresentam capital suficiente para negociarem seus espaços de fala e de reconhecimento. Bourdieu discute a necessidade de desnaturalização das ações do Estado, buscando apontar que as práticas atuais são apenas uma das narrativas possíveis de serem construídas. Considerando a vulnerabilidade habitacional, sugere-se que as ações públicas considerem os sujeitos envolvidos respeitando suas diferenças e promovendo um direito à moradia de forma ampla, relacional e cidadã.

Palavras-chave: Vulnerabilidade; Habitação; Estado

¹ Discente do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Cesuca. E-mail: anazoltowski@gmail.com

² Discente do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Cesuca. E-mail: claudiosullivan@gmail.com

³ Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Cesuca. Mestre em Direito. E-mail: luizfilho@cesuca.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Compreender o conceito de vulnerabilidade envolve o desafio de defini-lo, porém sem enquadrá-lo em rótulos pré-concebidos. Para isso, faz-se necessário partir da premissa de que vulnerabilidade é um conceito relacional. Para compreendê-la deve-se considerar as situações de risco, os processos de discriminação, os contextos sociais e a democratização das relações jurídico-administrativas (Ohlweiler, 2018, p. 16).

Falar em vulnerabilidade carrega uma herança de pressuposições e de críticas, desde o entendimento de que os vulneráveis merecem atos de compaixão, até rótulos de que pessoas vulneráveis não possuem ingerência e autonomia em suas decisões e vidas. Luna (2008, p.3) afirma que a vulnerabilidade humana deve ser considerada a partir de um grupo específico de pessoas que podem estar mais suscetíveis a riscos devido à falta de ações institucionais de cuidado e de prevenção.

Assim, a autora faz uma analogia de que as vulnerabilidades atuam como capas, que são dinâmicas, relacionais e contextuais (Luna, 2008, p.9). Por exemplo: um idoso é alguém protegido pelo ordenamento jurídico com especial atenção (cita-se o Estatuto do Idoso). Caso esse idoso possua ensino superior, seja aposentado, possua rede de apoio social e tenha residência própria, sua situação não seria considerada de vulnerabilidade. Contudo, caso esse mesmo idoso seja analfabeto, realize trabalho informal para sobreviver e more em uma casa construída em área irregular, seu contexto muda drasticamente. Torna-se, então, um idoso com múltiplas capas de vulnerabilidades.

Considerando o caráter relacional da vulnerabilidade, faz-se necessário compreendê-la no contexto das ações públicas de mitigação e de proteção. Nesse sentido, o Estado possui papel fundamental no manejo dos contextos de risco e na proposição de políticas públicas emancipadoras do público mais vulnerável. Todavia, como será visto, o Estado, enquanto campo de poder e dominação, nem sempre promove um espaço de visibilidade para as diferenças e para aquilo que foge do genericamente universal.

2 SOBRE O ESTADO

Pierre Bourdieu (1930-2002) foi um sociólogo francês, reconhecido por seus estudos sobre uma sociologia relacional, em que os jogos de poder e diferenças de capital contribuem para compreender as desigualdades sociais. Nesse sentido, de

início, Bourdieu (2014, p. 30) problematiza a clássica definição de Max Weber, que diz ser o Estado “o monopólio da violência legítima”, acrescentando a ela: “o monopólio da violência física e simbólica”, ou até mesmo “o monopólio da violência simbólica legítima”.

Ao se falar violência simbólica, fala-se de dominação simbólica. Para isso, não se está mencionando necessariamente um tipo de violência explícita. Pelo contrário, tem-se, aqui, uma violência que é mais sutil, caracterizada pela incorporação por parte dos dominados da legitimidade da desigualdade. Dito de outra forma: os dominados utilizam de estruturas construídas e pautadas pelos dominadores como se suas fossem tornando os processos de desigualdade naturalizados (Chartier, 2002, p. 154).

Coloca-se em pauta, então, o Estado como lugar neutro, isento e em prol do interesse público. Afinal, público para quem? Para Bourdieu, o Estado compõe-se de princípios ocultos e invisíveis da ordem social para dominar física e simbolicamente. O Estado nada mais é que uma ilusão compartilhada e coletivamente validada pelo consenso (Bourdieu, 2014, p. 38).

O Estado transpõe-se ao mundo social por meio de atos, cuja legitimidade é praticamente inquestionável. Pode-se citar, como exemplo, os atos provenientes do poder de polícia, como atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direitos, bens e atividades. Isto é, uma atividade que atua diretamente na limitação de direitos subjetivos relacionados à liberdade e à propriedade, tendo como finalidade conceitual o interesse público (Maffini, 2009, p. 76).

Aqui, os agentes imbuídos de um poder atuam, em nome do Estado, na fiscalização e nas sanções impostas. Os agentes fiscalizadores têm uma autoridade legitimada pelo Estado. Por exemplo: um fiscal sanitário, agente municipal, pode fechar um estabelecimento que não apresente condições de higiene adequadas à produção de alimentos. Já um particular, cidadão qualquer, não possui legitimidade para fechar o estabelecimento, por mais que perceba a mesma situação problemática. No máximo, pode realizar alguma denúncia e monitorar a ação do Estado de forma externa (Bourdieu, 2014, p. 40).

Por trás desses atos de Estado encontra-se a ideia de oficial, de público e de universal. Para que seja um ato de Estado, é necessário que respeite uma formalidade, que denote a sua oficialidade. A formalidade atua, assim, reforçando a crença que se tem no que é o Estado e em como ele deve agir. Não basta ser um

ato de Estado, é necessário parecer ser do Estado. Tem-se também a configuração de universalidade, o que remete à suposta neutralidade do Estado e sua isenção, ao tratar a todos como iguais. De modo geral, o Estado existe porque se acredita que ele exista, sendo validado de modo consensual (Bourdieu, 2014, p. 41).

2.1 CAMPO, HABITUS E CAPITAL SIMBÓLICO

Considerando os aspectos abordados no tópico anterior, cabe apontar outros conceitos importantes na obra de Bourdieu, em especial para compreender que o Estado, para ele, é um campo de lutas, implicando em jogos de poder e de dominação. Assim, cada campo é dotado de regras e de um funcionamento próprio, que embasam as práticas dos agentes que ali estão. Todo campo, então, possui uma doxa, ou seja, um senso comum de como as coisas são. As práticas, por sua vez, envolvem o leque de possibilidades de ação internalizado pelo indivíduo, e que tendem a ser disposições mais duradouras (Thiry-Cherques, 2006, p. 37).

As práticas em cada campo envolvem a compreensão do capital simbólico. Para Bourdieu (2014, p. 259), o capital simbólico encontra-se na esfera do conhecimento e do reconhecimento, sendo a noção mais complexa para se discutir o Estado. O autor propõe pensar o uso da força enquanto constrangimento físico, mas não apenas por isso. O efeito mais grave para aqueles que sofrem a coação física é o reconhecimento de sua representação, que é maior que a simples submissão ao efeito da força. Essa mesma lógica pode ser atribuída a outros tipos de capitais, como o capital econômico. A riqueza nunca é apenas um montante de dinheiro, pois seu poder maior vem do conhecimento e do reconhecimento por ser rico, ou seja, do capital simbólico.

O Estado coloca-se, assim, como um campo de concentração do capital simbólico, pelo seu poder de nomeação, validação e reconhecimento burocráticos (Bourdieu, 2014, p.289). O Estado nomeia aqueles que têm direitos a acessarem determinadas políticas públicas, regulamenta critérios, define a procedência ou improcedência de pedidos realizados, etc. Sendo assim, Ohlweiler (2018, p. 81) problematiza a forma pela qual os poderes administrativos são institucionalizados, por meio de uma doxa burocrática, a fim de promover maior efetividade das políticas públicas modificando o que está posto para abarcar as diferenças. O caráter simbólico da burocratização estatal atua na lógica da neutralidade e da universalização, no suposto bem comum e interesse público.

3 ESTADO, MORADIA E VULNERABILIDADE HABITACIONAL

Considerando que o direito à moradia é direito fundamental social (artigo 6º da Constituição Federal de 1988), compreende-se atualmente que este é um direito autônomo e de forte conteúdo existencial, não se confundindo, por sua vez, com o direito à propriedade (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019, p. 851). O direito à moradia envolve desde o impedimento que a pessoa seja arbitrariamente privada de uma moradia digna, por ato do Estado ou de particulares (prestação negativa), até a assunção de medidas protetivas fáticas e normativas a fim de proporcionar sua efetividade (cita-se como exemplo o Estatuto da Cidade, com suas normas quanto ao usucapião urbano coletivo, estudo de impacto de vizinhança, etc.) (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019, p. 855).

Mesmo constitucionalmente previsto, o direito à moradia ainda encontra entraves para sua efetivação. No Brasil, o déficit habitacional, que indica o número de famílias sem moradia, com moradia precária, domicílios em coabitação e com elevado custo de aluguel no país, é preocupante. Segundo a Organização Habitat para a Humanidade Brasil, a última pesquisa realizada pela Fundação João Pinheiro apontava um déficit de 5,876 milhões no Brasil em 2019, um período anterior à pandemia da covid-19. Ainda, conforme dados da Campanha Despejo Zero, aumentou em 393% o número de famílias despejadas no país entre agosto de 2020 e maio de 2022 (Habitat Brasil, s/p).

Com o intuito de diminuir o déficit habitacional, o Estado, por meio de suas políticas públicas, busca produzir ofertas para determinados perfis no que se refere à efetivação do direito à moradia. Pode-se citar o Programa Minha Casa, Minha Vida, um programa habitacional federal no Brasil instituído em 2009. O objetivo do programa é oferecer subsídios a fim de facilitar a aquisição de moradias populares. Para isso, as famílias necessitam preencher determinados critérios e requisitos sociais de renda⁴.

Sendo um programa ofertado pela esfera estatal, é composto por diversos formulários, documentações e avaliações constantes, a fim de embasar a liberação do subsídio. Dessa forma, Bourdieu (2014, p. 44) compreende isso como capital burocrático racional e informacional, em que o Estado é o detentor do saber e do poder

⁴ Maiores informações sobre os requisitos social de renda podem ser acessados através do site <https://www.gov.br/cidades/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/habitacao/programa-minha-casa-minha-vida>.

de aprovar ou não a liberação do crédito habitacional. É o Estado que diz, dentre outras palavras, que aquela pessoa tem direito, enquanto outra pessoa, não tem.

Ainda, segundo o autor, o Estado também regula o mercado, por meio de maior ou menor incentivo a esse tipo de política pública. Além disso, os requisitos estatais para concessão de crédito pautam não apenas a esfera econômica em si, mas aspectos relacionados à própria moradia, como: tipo de imóvel, quantos cômodos, quantos m², etc. A pessoa titular do direito pouco apresenta de autonomia para definir como será sua moradia, pois, na prática, o contrato firmado é de adesão, e não de negociação (Bourdieu, 2014, p.52).

Em especial sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, tem-se observado críticas no que se refere ao acesso à cidade. Geralmente, os terrenos utilizados no projeto afastam-se do meio urbano, pois os preços são mais baratos. Contudo, constroem-se ali moradias sem uma infraestrutura de cidade, ou seja, sem acesso a escolas, a unidades de saúde, a transporte público, etc., o que promove maior segregação social (Santos; Teixeira, 2022, p. 11).

Sarlet (2010, p. 19) sinaliza, tomando por base a Comissão da ONU para Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os elementos básicos no que se refere ao direito à moradia: a) segurança jurídica da posse; b) disponibilidade de infraestrutura básica para saúde, educação e segurança; c) despesas com moradia não podem comprometer outras despesas básicas; d) a moradia deve oferecer condições efetivas de habitabilidade; e) acesso razoável à moradia, em especial para pessoas com deficiência; f) localização que permita acesso a serviços essenciais; e g) a moradia e o modo de construção devem respeitar a identidade cultural dos seus moradores.

Dessa forma, nota-se que o direito à moradia não equivale ao direito de propriedade. Ainda, requer critérios qualitativos mínimos para que expresse o preconizado pela Constituição Federal enquanto um direito social. Nesse sentido, pode-se pensar o quão desconectadas podem ser as políticas públicas habitacionais com o restante do ordenamento jurídico brasileiro. Cita-se, por exemplo, o Estatuto da Cidade que estabelece as diretrizes gerais de política urbana no país. As ações públicas do Estado devem pautar-se na função social da propriedade e da cidade, inserindo a propriedade em processos de urbanização a fim de atender o interesse social (Ohlweiler, 2018, p.75).

Como já visto, o Estado pauta sua atuação em um discurso oficial, universal e genérico. Um discurso tipicamente burocratizado. Ohlweiler (2018, p. 100),

questiona, então: qual a melhor forma dos agentes públicos lidarem com os cidadãos em situações de vulnerabilidade? Deve-se partir do pressuposto que as ações públicas não ocorrem no vácuo, pois são uma construção sócio-histórica de relações de poder. Contudo, um dos efeitos do poder simbólico do Estado é justamente a naturalização dos processos e do seu funcionamento. Como se tudo ocorresse sempre da mesma forma. Bourdieu (2014, p.166) afirma que uma instituição é de sucesso quando consegue se impor como algo natural, em que ocorra o esquecimento da sua gênese.

Com isso, deve-se considerar que as ações públicas do Estado não nasceram, a priori, para dar conta das pessoas em situação de vulnerabilidade. O Estado, enquanto campo de lutas e de exercício de poder simbólico, sofre os efeitos das relações simbólicas que ali atuam. Sendo assim, qual o capital simbólico que as pessoas em situação de vulnerabilidade possuem? O que elas podem negociar com o Estado? Não parece um campo de lutas igualitário. O desafio, então, posto é como trazer à tona tal problemática no campo de lutas simbólicas do Estado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado, enquanto detentor da legitimidade da violência simbólica, naturaliza suas ações, tornando-as socialmente reconhecidas e tidas como imutáveis. A burocracia estatal afasta aqueles que não compreendem sua linguagem nem seu *habitus*. Afasta, assim, principalmente as pessoas mais vulneráveis, que não compartilham desse capital cultural. No campo habitacional, não se faz diferente. Formulários, regramentos, critérios de renda e de configuração familiar pautam a linguagem dos programas habitacionais que deveriam abarcar a camada mais popular. Contudo, há uma fatia considerável da população – talvez os mais vulneráveis – que não conseguem nem iniciar sua participação nesse complexo burocrático de crédito habitacional, seja por não compreender sua lógica, seja por não preencher todos os requisitos solicitados.

Neste sentido, Ohlweiler (2018, p. 195) aponta a necessidade de se debater a desnaturalização do mundo social, por consequência, dos modos de agir da Administração Pública. Para isso, faz-se necessário a superação do modelo de Estado baseado na lógica liberal-individualista, que foca em um sujeito abstrato detentor de direitos. Os princípios do Estado Social e Democrático de Direito pautam as práticas públicas na materialização de direitos, com base na dignidade da pessoa humana.

Bourdieu (2014, p. 166) afirma que um dos antídotos para lidar com a naturalização do Estado é a pesquisa genética, cujo objetivo recai na busca pela origem e pelo desenvolvimento do Estado, enquanto invenção histórica. Pesquisar a origem das instituições promove a percepção de que havia vários caminhos possíveis a serem tomados e que a história não é linear, apesar do esforço em narrá-la assim.

A colocação do Estado em um prisma de perspectiva histórica contribui para que se busque construir alternativas atuais de debate e de inclusão das vulnerabilidades no campo público. A naturalização do fazer burocrático inibe a construção de outras possibilidades para lidar de modo efetivo com as vulnerabilidades.

No que se refere à vulnerabilidade habitacional, enfoque desse artigo, busca-se promover as seguintes discussões, baseado em Ohlweiler (2018, p. 200): a) os agentes públicos considerarem as situações de vulnerabilidade além de categorias pré-definidas e abstratas, como renda e idade; b) transparecer a dimensão do controle social dos poderes administrativos; c) não compreender o cidadão de modo fragmentado; d) focar nas ações institucionais preventivas coletivas, ampliando o olhar do vulnerável-individualista para situações de risco; e) adoção da vulnerabilidade como relacional, por exemplo, compreendendo que moradia não significa apenas ofertar crédito habitacional, mas também promover infraestrutura e acesso a serviços essenciais; e f) considerar as desigualdades.

Em suma, Bourdieu busca apresentar seu pensamento sobre a história social dos problemas, isto é, desnaturalizar o que é tido como legítimo, como oficial, como universal. As ações públicas nem sempre foram assim, o que dá margem para a construção de novas possibilidades de lidar com situações de vulnerabilidade habitacional.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, P. **Sobre o Estado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRASIL. Ministério das Cidades. **Programa Minha Casa, Minha Vida**. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/habitacao/programa-minha-casa-minha-vida>. Acesso em: 3 set. 2023

CHARTIER, R. Pierre Bourdieu e a história. **Revista Topoi**. Rio de Janeiro, v. 4, n. 3, p. 139-182, 2002. Disponível em: <https://revistatopoi.org/site/topoi4/>. Acesso em: 05 set. 2023.

HABITAT PARA A HUMANIDADE BRASIL. **Déficit habitacional no Brasil**: entenda os números. Disponível em: <https://habitatbrasil.org.br/deficit-habitacional-brasil/>. Acesso em: 05 set. 2023.

LUNA, F. Vulnerabilidad: la metáfora de las capas. **Lexis Nexis - Jurisprudencia Argentina**, ano IV, n. 1, p. 60-67, 2008. Disponível em: https://www.conicet.gov.ar/new_scp/detalle.php?keywords=&id=22093&articulos=yes&detalles=yes&art_id=5386284. Acesso em: 05 set. 2023.

MAFFINI, R. **Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OHLWEILER, L.P. **Direito administrativo e vulnerabilidades**: diálogos sociojurídicos das ações públicas no Estado Constitucional. Canoas: Unilasalle, 2018.

SANTOS, J.; TEIXEIRA, N. O programa Minha Casa, Minha Vida e a sociologia relacional de Pierre Bourdieu: A construção social de um mercado. **Revista Sem Aspas**, Araraquara, v. 11, n. esp.1, p. e022025, 2022. DOI: 10.29373/sas.v11esp.1.17629. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/semaspas/article/view/17629..> Acesso em: 9 set. 2023.

SARLET, I.W. O direito fundamental à moradia na constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, n. 20, 2010. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=413>. Acesso em: 7 set. 2023.

SARLET, I.W.; MARINONI, L.G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. São Paulo. Saraiva Educação: 2019. Disponível em: <https://doceru.com/doc/1v5c8xe>. Acesso em: 7 set. 2023.

THIRY-CHERQUES, H.R. Pierre Bourdieu: a teoria na prática. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 1, p. 27-56, 2006. DOI: 10.1590/S0034-76122006000100003. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/6803>. Acesso em: 9 set. 2023.